



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2371677-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO CARDOSO DE FREITAS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), WALTER EXNER, FLAVIO ABRAMOVICI, MILTON CARVALHO, MOURÃO NETO, GILSON DELGADO MIRANDA, ANA MARIA BALDY, MARRONE SAMPAIO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2371677-46.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Diego Cardoso de Freitas

AGRAVADO: Telefônica Brasil

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro –
11ª Vara Cível

Agravo Interno. Ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. Fundamentos que sequer em tese se ajustam às hipóteses do artigo 966 do CPC. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.808

Vistos.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática deste relator que indeferiu a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. A decisão agravada fundamentou que a petição inicial não fez referência ao acórdão e não enfrentou seus fundamentos. Destacou que tanto a sentença atacada quanto o acórdão que a confirmou reconheceram que o Autor alterou deliberadamente a verdade dos fatos ao sustentar que jamais havia firmado contrato com a Telefônica do qual pudesse resultar a dívida cujo inadimplemento deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Insurge-se o Agravante sustentando que a condenação por litigância de má-fé é indevida, pois apenas utilizou os recursos previstos em lei,

sustenta que segundo jurisprudência do STJ, a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte.

Recurso tempestivo e
regularmente processado.

É o relatório.

A petição inicial da ação rescisória mostrou-se efetivamente inepta por não demonstrar adequadamente a violação manifesta de norma jurídica, mas apenas discordar do entendimento adotado no julgamento.

O Agravante insiste na inexistência de má-fé, inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável. Reputa ter havido erro na aplicação da multa por litigância de má-fé, o que merecia reexame, mas conforme anotou a decisão monocrática, para tanto não se presta a ação rescisória.

Os argumentos expendidos pela Agravante não merecem acolhimento, antes, impõe-se a manutenção da decisão tal como lançada:

“A petição inicial é inepta, impondo-se o seu indeferimento.

Para a propositura de ação rescisória não basta que o Autor observe os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é necessário que sua pretensão se ajuste a uma das hipóteses do artigo 966 do CPC. A necessidade de estabilização das decisões judiciais, de sorte a impedir a eternização das demandas, levou o Legislador Pátrio a limitar as possibilidades de rescisão dos julgados, reservando a ação rescisória para as hipóteses em que a manutenção dos julgados revelasse afronta aos princípios que devem reger o processo.

Diz o Autor que a sentença rescindenda violou norma jurídica, porque lhe impôs pena por litigância de má-fé imotivadamente. Entretanto, o exame do feito revela realidade diversa. Destaque-se desde logo que a decisão que o Autor quer ver rescindida foi confirmada por Acórdão da Egrégia 35ª Câmara de Direito Privado, relatado pelo ilustre Desembargador Gilson Miranda. A petição inicial não faz mínima referência ao acórdão e, evidentemente, não enfrentou seus fundamentos.

A sentença atacada e o acórdão que a confirmou reconheceram que o Autor alterou deliberadamente a verdade dos fatos ao sustentar que jamais havia firmado contrato com a Companhia Telefônica do qual pudesse resultar a dívida cujo inadimplemento deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Examinando a prova, os órgãos

jurisdicionais firmaram a convicção sobre a existência do contrato e da obrigação inadimplida, além de terem reconhecido a plena ciência do Autor sobre a existência da obrigação.

Nesse quadro, ainda que se pudesse reputar a ação dirigida contra o acórdão, o que verdadeiramente é inadmissível, a petição inicial é inepta, porque manifestamente descabida a rescisória, quer porque desacompanhada de qualquer elemento que justificasse o reexame da prova produzida, quer porque não enfrentou os fundamentos claramente explicitados para a aplicação da pena processual."

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator